TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º:	**850298/19**
ASSUNTO:	**REVISÃO DE PENSÃO**
ENTIDADE:	**PARANAPREVIDÊNCIA**
RESPONSÁVEL:	**FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**
INTERESSADOS:	**JOANIR GEFFER, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRAÇA GEFFER**
PROCURADORES:	**ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
RELATOR:	**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 1331/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Inclusão do pai de servidora falecida no rol de beneficiários, nos termos de decisão judicial transitada em julgado. Verificação de que o ato originário de pensão ainda não foi apreciado. Irrazoabilidade de se sobrestar a análise destes autos: iminência do decurso do prazo decadencial para apreciação do ato, já que os documentos foram protocolizados no Tribunal em 2019; aparente independência do objeto da revisão – destinada exclusivamente à inclusão de beneficiário, por força de decisão judicial – em relação à matéria examinada no processo de pensão (como a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LOYS

metodologia de cálculo dos proventos, não abordada judicialmente). **Registro**.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora Maria da Graça Geffer – mãe da senhora Liliane Geffer, Professora do Estado do Paraná, falecida em 4/3/2013 – para inclusão do senhor JOANIR GEFFER – pai da servidora – no rol de beneficiários.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato fundamenta-se em decisão judicial do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0008427-31.2015.8.16.0004), pela qual foi reconhecido que o interessado era dependente da servidora falecida (peça 3).

Após ser questionada sobre a concessão inicial da pensão (peça 12), a entidade previdenciária informou que a documentação respectiva foi encaminhada somente em 2021 – a despeito de esta revisão ter sido protocolizada no Tribunal em 2019 –, sendo examinada no processo n.º 381755/21 (peça 43). Por esse motivo, determinei o sobrestamento da análise dos presentes autos até a apreciação do ato originário (peça 45).

Prorrogado uma vez o sobrestamento (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Estadual comunicou que a pensão ainda não havia sido apreciada, o que imporia nova prorrogação (peça 54).

Examinando os autos, todavia, observei que os documentos relativos a esta revisão foram protocolizados no Tribunal em dezembro de 2019, de modo que a prorrogação sugerida poderia dificultar o exame do ato antes da incidência do prazo decadencial fixado pelo Supremo Tribunal Federal (peça 55):

> À peça 54, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que ainda não foi apreciado o processo n.° 381755/21, referente ao ato originário de pensão. Por esse motivo, sugere a prorrogação do sobrestamento referido no despacho à peça 50.
>
> Verifico, porém, que os documentos relativos à presente revisão foram protocolizados no Tribunal em 20/12/2019 – conforme extrato de autuação à peça 2 –, de modo que a prorrogação do sobrestamento pelo período de um ano poderá, em princípio, dificultar o exame do ato antes que incida o prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado 31 deste Tribunal de Contas [destaque no original].

Assim, encaminhei os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LOYS

Atos de Gestão a fim de que informasse “se há previsão para que o processo n.º 381755/21 seja analisado pela unidade – solicitando-se, caso possível, prioridade na instrução”.

Em resposta, a unidade técnica afirmou que a análise do processo “foi efetuada” (peça 57).

Apesar disso, verificando que ainda não há decisão definitiva acerca da concessão, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de que esclarecesse se, além da não apreciação do ato originário de pensão, há *alguma outra* pendência para o exame da presente revisão (peça 61):

> Preliminarmente à deliberação sobre a proposta de sobrestamento da análise (peça 60), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que esclareça se a apreciação do ato originário de pensão é a única pendência restante para o exame do presente ato – ou seja, se a revisão *em si*, com base na decisão judicial informada pela entidade (peça 3), está adequada [destaques no original].

A Coordenadoria respondeu que “entende que não restam pendências a serem supridas pelo ente previdenciário estadual no tocante à Revisão de Pensão, exceto a homologação do ato originário de pensão, que até poderia ser suprida pelo relator, se assim entender, tendo em vista que a prorrogação do sobrestamento pelo período de um ano poderia, em princípio, dificultar o exame do ato antes que incida o prazo decadencial, nos termos do prejulgado 31 do TCE-PR” (peça 63; destaquei).

O Ministério Público de Contas, concordando com a unidade técnica, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato (peça 64).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A revisão de pensão em exame visa – tão somente – à inclusão do pai da servidora falecida no rol de beneficiários. Possíveis divergências ou incorreções do cálculo dos proventos, eventualmente identificadas na análise do ato originário de pensão, não afastariam o direito judicialmente garantido do interessado à percepção do benefício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LOYS

Tendo em vista a iminência do decurso do prazo decadencial para a apreciação deste ato – já que os respectivos documentos foram protocolizados em 20/12/2019 (peça 1) –, julgo desarrazoado prorrogar o sobrestamento da análise até decisão acerca do benefício originário, a qual aparentemente sequer interferirá no exame da revisão.

Ante o exposto, considerando que a decisão judicial que fundamenta a revisão de pensão já transitou em julgado (página 2 da peça 63), voto pelo **registro do ato**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o registro do ato em exame**.

Integraram o *quorum* o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LOYS